



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000092/2006-96
Recurso nº 255.687 Voluntário
Ação nº 3403-00.753 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida PIS

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/03/1996, 01/07/1997 a 28/02/1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Na hipótese de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito pela notificação do auto de infração

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Protocolado em 19/12/2010 por IVAN ALLEGRETTI, DA SEÇÃO DE ANTONIO CARLOS ATULIM
Protocolado em 11/11/2010 por IVAN ALLEGRETTI
Protocolado em 27/12/2010 por CLÁUDIO ALVES, DA SEÇÃO DE ANTONIO CARLOS ATULIM

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos fatos geradores ocorridos entre 31/03/1996 e 28/12/1998 (fls. 456/463).

A notificação do lançamento aconteceu em 31/03/2006 (fl. 456)

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 529/561) alegando em síntese (a) a decadência do lançamento, visto que decorridos mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, não sendo aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, (b) a nulidade do lançamento por não ter havido o devido aprofundamento da fiscalização; (c) que quando muito teria ocorrido apenas a postergação do pagamento do tributo, não se tendo deixado de recolhê-lo, (d) e que os valores sobre o qual se procedeu a incidência não representam receita da entidade financeira, ao final requerendo ainda a exclusão dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-16.885, de 21 de agosto de 2007 (fls. 715/742), manteve integralmente o auto de infração, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PABEP

*Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1996,
01/07/1997 a 28/02/1998*

PIS. DECADÊNCIA.

Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS —
IMPUGNAÇÃO — ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega

RECEITAS FINANCEIRAS

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição e são tributadas pelo regime de competência, devendo ser reconhecidas mensalmente, independentemente da efetiva liquidação das operações que a geraram, não se admitindo a compensação dos ganhos financeiros com as perdas a que estão sujeitos os investimentos da autuada.

PERÍCIA A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis para a solução da lide.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou então recurso voluntário (fls. 743/795), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

A legislação do auto de infração esbarra na prejudicial de mérito da decadência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Deste julgamento resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008 DO de 20/6/2008, p. 1)

Afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o artigo 150, § 4º do CTN.

Isto porque se verifica que em relação aos períodos lançados o contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento, com o que se torna inconteste a configuração do lançamento por homologação, atraindo a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

Assim, o lançamento apenas poderia alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 31/03/2006 (fl. 456), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 03/2001.

Como neste caso o auto de infração pretende a constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 03/1996 e 02/1998, encontra-se integralmente atingido pela decadência.

Por estas razões, deve ser cancelado o auto de infração, dando-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar.

Ivan Allegretti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF FI _____

Processo nº: 19740.000092/2006-96
Interessada : BRADESCO SEGUROS S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.753, de 09 de dezembro de 2010.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Recebido e homologado em 21/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado digitalmente em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Recebido em 27/12/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - RECURSO EM SPANCO